



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 13, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Humberto Costa

**RELATOR ADHOC:** Senador Flávio Arns

13 de março de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2070292839>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24483.47425-00

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Com suas alterações, o PL intenciona aperfeiçoar os mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Para tal propósito, o PL reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, a proposição adiciona os arts. 213-A e 224-A ao ECA.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O proposto art. 213-A determina que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o juiz deverá estabelecer medidas protetivas quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

Por sua vez, o proposto art. 224-A prevê que as instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Na sequência, o art. 2º da proposição determina que a Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar com o novo art. 23-A, o qual dispõe que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos entes federados.

No seu art. 3º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a Senadora Leila Barros pondera que constantemente o País é surpreendido com escândalos de violência contra crianças e adolescentes, situação que, conforme aponta, demandaria reforço nas medidas protetivas a serem aplicadas para evitar agravamento desses casos, razão pela qual apresenta o PL em tela.

Após a análise pela CDH, o PL seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Segurança Pública.

Não foram recebidas emendas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Dessa maneira, mostra-se plenamente regimental a apreciação da matéria por este Colegiado.

Ademais, não constatamos qualquer óbice constitucional, legal ou jurídico ao PL em tela.

Na realidade, longe de apresentar qualquer óbice formal, o PL mostra-se, sim, altamente meritório.

Ora, a violência contra a criança e o adolescente é fato social abominável e inaceitável. E sua proteção não se trata de mero compasso moral, mas, também, de norma jurídica da mais elevada estatura. Afinal, a Constituição Federal é lapidar ao determinar a absoluta prioridade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Dessa maneira, o presente PL, em essência, cumpre a obrigação estatal de dar eficácia ao comando constitucional de assegurar aos menores de idade o direito à dignidade.

E, de maneira sábia, o PL o faz em três frentes. Num primeiro momento, vale-se da experiência bem-sucedida da aplicação de medidas protetivas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Afinal, se servem com sucesso na proteção à mulher, certamente também haverão de servir como proteção à criança e ao adolescente.

Num segundo momento, trata da participação solidária das instituições com quem der causa a dano. Deve-se ter em conta a adequação dessa previsão a ser inserida no ECA. E assim dizemos porque o ECA, em vários de seus dispositivos, prevê penas ao servidor que não cumprir fielmente seus comandos legais. Afinal de contas, é plenamente razoável que as instituições sejam solidárias na responsabilidade pelo dano.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

E, por fim, é adequada a previsão do art. 23-A que o PL intenciona inserir na Lei nº 13.431, de 2017. Nele, prevê que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e a vítimas de violência. Como se observa, trata-se, uma vez mais, de dar eficácia ao mandamento constitucional que impõe ao Estado assegurar prioridade absoluta do direito à vida e à dignidade da criança e do adolescente.

Por tais motivos, avaliando ser o PL meritório e sábio na forma como se apresenta elaborado, encaminharemos voto por sua aprovação.

**III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.607, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### 10ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
MARcos DO VAL



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4607/2020)**

NA 10<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR FLÁVIO ARNS. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de março de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2070292839>